

12/12 170 11/12/07
Francisco Pontes Lima
Chefe da Assessoria de Plenário
LIDO
11/12/07
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 344/2007-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Com meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, para apreciação dessa Casa de Leis Projeto de Lei que visa implementar, no âmbito do Distrito Federal, o que preceitua o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, que determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, condição primordial para a melhoria do trânsito no Distrito Federal.

Por essa razão, submetemos à apreciação da Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei, que cria o Fundo de Trânsito do Distrito Federal - FTDF, para o qual deverá ser carreada a totalidade dos valores arrecadados com o pagamento das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos executivos de trânsito do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, e institui no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Identificação Automática de Veículos - SIAV, conforme Resolução nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Os recursos do FTDF destinar-se-ão, exclusivamente, a promover a segurança e o incremento do trânsito no Distrito Federal, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Por outro lado, temos a Resolução nº 212, de 13 de novembro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que instituiu o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, em todo o território nacional que consiste na identificação dos veículos por rádio-freqüência, adotando, para isso, o uso de placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados, que ora instituímos no presente Projeto de Lei. É de se assinalar que, findo o prazo máximo estipulado pelo CONTRAN, nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá ser licenciado e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a mencionada placa eletrônica.

Assessoria de Plenário
Recebi em 11/12/07
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 58 / 2007
Fis. Nº 1

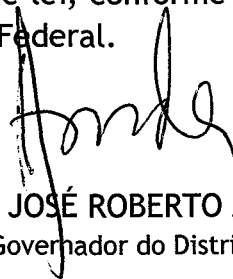
O novo sistema vai contribuir para aumentar a segurança da população, otimizar a gestão do tráfego e melhorar a fiscalização da frota de veículos no Distrito Federal. Também permitirá a realização de operações policiais com mais eficiência, a identificação dos corredores mais utilizados e das áreas que mais necessitem de alternativas viárias para reduzir congestionamentos. O sistema permitirá, ainda, o monitoramento em tempo real dos níveis de congestionamento.

Conforme a mencionada Resolução, compete aos Órgãos Executivos de Trânsito das Unidades da Federação a responsabilidade pela implantação e operação do Sistema de Identificação Automática de Veículos no âmbito de seus territórios, prevendo-se que o processo de implantação, no Distrito Federal se inicie até o mês de maio de 2008.

Nos termos da Resolução CONTRAN nº 212, considera-se iniciada a implantação do Sistema quando forem cumpridas as seguintes 03 (três) condições:

- Quando somente ocorrer o primeiro licenciamento de veículos novos com a colocação da placa eletrônica a que se refere a Resolução.
- Quando ocorrer novo registro ou licenciamento dos veículos em circulação com a colocação da placa eletrônica a que se refere a Resolução.
- Quando existir, no mínimo, uma antena leitora instalada em cada unidade do DETRAN ou Circunscrição Regional onde seja realizada a vistoria de que trata a Resolução nº 05/98 do CONTRAN;

Pela importância que se reveste a matéria, encareço urgência na apreciação do presente projeto de lei, conforme faculdade contida no art. 73 da nossa Lei Orgânica do Distrito Federal.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 58 / 2007
Fis. Nº 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58 /2007
(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Trânsito do Distrito Federal - FTDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito, cuja a finalidade é a promoção da segurança e o incremento do trânsito no Distrito Federal.

Art. 2º O Fundo de Trânsito do Distrito Federal - FTDF será constituído:

I – pela totalidade dos valores das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviário do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, nos termos da Lei Federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

II - pelas dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária do Distrito Federal ;

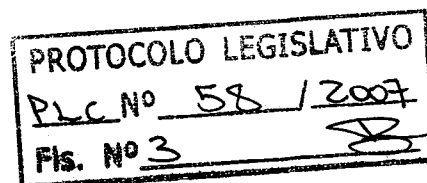
III - pelas doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - pelo produto de arrecadação de juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre o valor das multas previsto no inciso I deste artigo;

V - pelo resultado líquido das aplicações financeiras de saldos disponíveis;

VI - pela reversão de saldos não aplicados;

VII – por outras receitas ou que lhe forem destinadas.



Art. 3º Os recursos do FTDF serão depositados obrigatoriamente em conta específica no Banco de Brasília S.A. - BRB, sob a denominação "FTDF – Fundo de Trânsito do Distrito Federal".

§ 1º A rede arrecadadora das multas de trânsito deverá providenciar o repasse automático do valor arrecadado para a conta especial mencionada no "caput".

§ 2º O saldo do FTDF apurado ao fim do exercício financeiro será transferido automaticamente para o exercício seguinte, a crédito dele.

§ 3º Na gestão do FTDF serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 4º Os recursos do FTDF serão aplicados, exclusivamente, em:

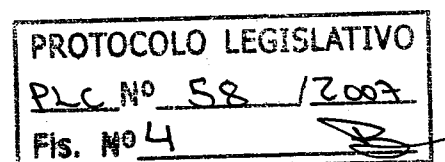
- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento;
- IV – fiscalização;
- V- educação de trânsito;
- VI – ações e atividades relacionadas ao SIAV.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Trânsito do Distrito Federal, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 292, de 02 de julho de 2000, que será composto por 05 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo em ato próprio.

Art. 6º O FTDF será administrado pelo Conselho de Administração, que terá as seguintes competências e atribuições:

I - administrar e prover o necessário ao cumprimento das finalidades do FTDF;

II - alocar os recursos do FTDF em projetos e programas definidos por esta Lei e pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviário do Distrito Federal, observando as finalidades do FTDF, as prioridades determinadas nesta Lei, a viabilidade econômico-financeira e a disponibilidade orçamentária;



II - acompanhar a aplicação dos recursos visando o cumprimento das finalidades previstas para o FTDF e a continuidade dos projetos e programas definidos por esta Lei e pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviário do Distrito Federal;

III - submeter anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo, relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do FTDF;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações implementadas com os recursos do FTDF, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

V - acompanhar a atualização e organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VI - manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o programa denominado Sistema de Identificação Automática de Veículos- SIAV, nos termos da Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 8º O SIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo ou por terceiros, neste caso, observados os termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Distrital nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 9º O Detran – DF será a entidade coordenadora e gestora do SIAV.

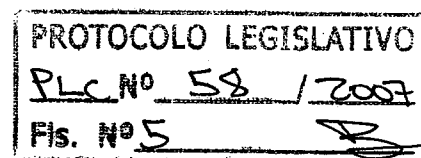
Art. 10 No caso de extinção do FTDF, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 11 Aplica-se ao FTDF o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

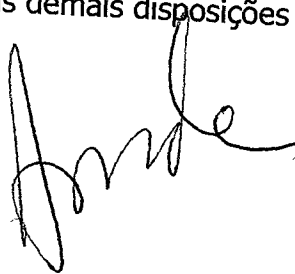
Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 16 Revogam-se as demais disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dante', written in a cursive style.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 58 / 2009
Fis. Nº 6